
Processo n. 5009966-31.2025.8.09.0152

Requerente: _____

Requerido: _____.

DECISÃO

Trata-se de Ação Mandamental de Alongamento da Dívida Rural c/c Tutela de Urgência, proposta por _____, em desfavor do _____ S.A., ambos qualificados nos autos.

O autor, produtor rural, pleiteia o alongamento da Cédula de Crédito Rural nº 6115686, firmada em 26 de setembro de 2022, no valor de R\$ 280.000,00, destinada ao financiamento de maquinário agrícola para plantação e colheita de soja. Sustenta ter enfrentado frustração de 44% da safra de soja 2023/2024 devido à estiagem no Estado de Goiás, além de queda de 15% no preço da soja (de R\$ 130,00 para R\$ 110,00 por saca), resultando em prejuízo estimado de R\$ 1.056.000,00.

Alega ter cumprido os requisitos legais previstos no Manual de Crédito Rural e na Súmula 298 do STJ, tendo solicitado administrativamente o alongamento em 29 de julho de 2024, sem obter resposta satisfatória do banco réu.

Postula, em sede de tutela de urgência: (i) cancelamento de débitos automáticos em sua conta; (ii) suspensão da exigibilidade da cédula de crédito; (iii) afastamento dos efeitos da mora; (iv) abstenção de negativação do nome do autor e da avalista; (v) preservação das garantias ofertadas.

No mérito, requer a concessão do alongamento da dívida rural por período de 02 anos de carência e 05 anos para pagamento do débito.

Inicialmente distribuído à 2^a Vara Cível desta Comarca, o feito foi redistribuído à 1^a Vara por conexão no evento n. 06. Posteriormente, na evento n. 10, o Juízo da 1^a Vara Cível declarou sua incompetência e suscitou conflito negativo de competência ao Tribunal de Justiça de Goiás, argumentando que cada processo questiona contratos autônomos distintos (Cédula de Crédito Bancário n. 0101172, n. 6107111 e n. 6115686), inexistindo conexão ou razão para reunião das ações, devendo prevalecer a regra da perpetuatio jurisdictionis.



Na evento n. 13, antes do cumprimento da decisão que suscitou o conflito de competência, determinou-se a remessa dos autos ao juízo de origem para eventual exercício do juízo de retratação.

Vieram os autos conclusos após o retorno à 2^a Vara Cível, restando pendente de apreciação o pedido de tutela de urgência.

No evento n. 18, o autor apresentou petição reiterando o pedido de tutela de urgência, destacando decisão análoga proferida nos autos nº 6020292-67.2024.8.09.0152, envolvendo as mesmas partes, confirmada pelo Tribunal de Justiça de Goiás no Agravo de Instrumento nº 5172497-35.2025.8.09.0000.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, verifica-se que o autor juntou declaração de hipossuficiência (documento 06) alegando dificuldades financeiras decorrentes da frustração de safra e queda nos preços da soja.

Embora o autor tenha comprovado redução significativa de sua receita na safra 2023/2024, restando lucro de apenas R\$ 66.000,00 após custos operacionais de R\$ 2.376.000,00, não se pode ignorar que se trata de produtor rural com área plantada de 480 hectares e movimentação financeira na ordem de milhões de reais, conforme demonstrado pelo próprio laudo técnico apresentado.

O artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil estabelece presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, contudo tal presunção é relativa e pode ser afastada quando há elementos nos autos que evidenciem capacidade econômica incompatível com a gratuidade postulada.

No caso dos autos, o valor das custas judiciais de R\$ 763,97 mostra-se proporcionalmente módico diante da dimensão econômica da atividade desenvolvida pelo autor e do valor do contrato objeto da demanda (R\$ 280.000,00), não se justificando a concessão do benefício.

Ademais, a própria contratação de operação de crédito de elevada monta junto ao BNDES para aquisição de maquinário agrícola denota capacidade financeira incompatível com a hipossuficiência alegada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, **devendo o autor providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Todavia, considerando a necessidade e urgência do pedido de tutela formulado, passo a na análise.

Preliminarmente, impõe-se examinar a questão de competência suscitada na evento n. 10, em face da determinação contida na evento n. 13 para eventual exercício do juízo de retratação.

Analizando detidamente a fundamentação expendida pelo Juízo da 1^a Vara Cível, constato que assiste razão ao colega magistrado quanto à inexistência de conexão entre os



processos. De fato, embora envolvam as mesmas partes e tenham como causa de pedir o alongamento de dívida rural, cada ação versa sobre contratos autônomos e independentes: Cédula de Crédito Bancário n. 0101172 (autos n. 6020292-67), Cédula de Crédito Bancário n. 6107111 (autos n. 5009672-76) e Cédula de Crédito Bancário n. 6115686 (presentes autos).

Tratando-se de relações jurídicas distintas, oriundas de contratos autônomos, mesmo com partes idênticas, inexiste conexão nos moldes previstos no artigo 55 do Código de Processo Civil, que exige identidade de objeto ou causa de pedir. Cada operação de crédito possui características próprias, garantias específicas e prazos de vencimento distintos, não havendo risco de decisões conflitantes.

Nesse sentido, **EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO** para reformar a decisão do evento n. 06, que determinou a redistribuição por conexão, reconhecendo a competência deste Juízo da 2ª Vara Cível para processar e julgar a presente demanda, nos termos da regra da *perpetuatio jurisdictio* consagrada no artigo 43 do Código de Processo Civil.

Definida a competência, passo à análise do pedido de tutela de urgência, que encontra amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, exigindo a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O presente feito versa sobre pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade de cédula de crédito rural, cancelamento de débitos automáticos, abstenção de negativação e preservação de garantias, fundado em alegado direito ao alongamento da dívida rural em decorrência de frustração de safra e redução de preços.

A tutela de urgência encontra previsão no artigo 300 do Código de Processo Civil, exigindo a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, faz-se necessário examinar se os requisitos legais encontram-se satisfeitos à luz da documentação apresentada e do arcabouço normativo aplicável.

Quanto à probabilidade do direito, o autor fundamenta sua pretensão na Lei nº 4.829/1965, no Manual de Crédito Rural e na Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece não constituir o alongamento de dívida originada de crédito rural faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei.

O alongamento de dívida originada de crédito rural constitui direito do devedor, conforme cristalizado na Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça: "*O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei*".

O Manual de Crédito Rural, em seu item 2.6.4, prevê a possibilidade de prorrogação da dívida quando o mutuário comprove dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de frustração de safras por fatores adversos, dificuldade de comercialização dos produtos ou eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

Paralelamente, a Resolução CMN nº 5.123 de 28 de março de 2024, mencionada pelo autor na petição inicial, autoriza as instituições financeiras, a seu critério, a renegociar até 100% do principal das parcelas vencidas ou vincendas no período de 2 de janeiro a 30 de dezembro de 2024, das operações de crédito rural de investimento relacionadas às culturas de soja contratadas e em situação de adimplência até 30 de dezembro de 2023, nos casos em que a renda da atividade do mutuário tenha sido prejudicada por adversidades climáticas ou dificuldades de comercialização em função de redução dos preços de mercado.



Examinando os documentos apresentados, verifica-se que o autor juntou com a inicial cópia da cédula de crédito rural nº 6115686, que efetivamente comprova a celebração do contrato em 26.09.2022 para financiamento de maquinário destinado à produção de soja. Consta também laudo técnico elaborado por engenheiro-agrônomo que atesta frustração de 62% da produtividade esperada, equivalente a 300 hectares afetados dos 480 hectares plantados, em razão de estiagem que comprometeu a germinação das sementes e formação adequada das plantas.

O documento técnico apresentado demonstra que a área plantada foi de 480 hectares, com custo de produção de 45 sacas por hectare, totalizando R\$ 2.376.000,00, enquanto a receita obtida foi de 46,25 sacas por hectare, equivalente a R\$ 2.442.000,00, resultando em lucro de apenas R\$ 66.000,00. Comprova-se também que o preço inicialmente estimado de R\$ 130,00 por saca foi reduzido para R\$ 110,00, configurando diminuição de aproximadamente 15%.

Ademais, o autor demonstrou ter buscado solução administrativa junto à instituição financeira. No evento n. 01, consta documento comprobatório de requerimento enviado em 29.07.2024 solicitando prorrogação da dívida com base na Resolução CMN nº 5.123, tendo recebido resposta negativa da instituição. Posteriormente, conforme documento anexado, realizou novo requerimento em setembro de 2024, também sem êxito.

No que tange ao cancelamento de débitos automáticos, verifica-se que o autor apresentou comprovante de solicitação protocolada em 24.09.2024 e recebida pelo banco em 30.09.2024, com fundamento na Resolução nº 4790 do Banco Central, permanecendo sem atendimento até a presente data.

Considerando que o contrato foi celebrado em setembro de 2022, com recursos do BNDES na modalidade "moderfrota mpme", destinados exclusivamente ao financiamento de maquinário agrícola, resta configurada sua natureza de crédito rural de investimento. A operação enquadra-se nas hipóteses da Resolução CMN nº 5.123/2024, tratando-se de financiamento para cultura de soja, com vencimentos no período de 2024, estando em situação de adimplênciam até dezembro de 2023.

A redução substancial da capacidade de pagamento do autor encontra-se adequadamente demonstrada pelos documentos técnicos apresentados, que comprovam tanto a frustração da safra por fatores climáticos adversos quanto a redução significativa dos preços de comercialização. Embora a Resolução CMN nº 5.123/2024 estabeleça que a renegociação fica a critério da instituição financeira, o Manual de Crédito Rural e a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem o alongamento como direito do produtor rural quando preenchidos os requisitos objetivos.

Relativamente ao perigo de dano, mostra-se evidente que a manutenção da exigibilidade integral da dívida, sem consideração à reduzida capacidade de pagamento demonstrada, expõe o autor aos riscos de execução forçada, perda de bens essenciais à atividade produtiva, negativação creditícia e impossibilidade de acesso a novos financiamentos necessários ao próximo ciclo produtivo. Tais consequências podem inviabilizar definitivamente a continuidade da atividade agrícola, impedindo inclusive a própria recuperação da capacidade de adimplemento.

A suspensão da exigibilidade não implica perdão da dívida ou alteração substancial do contrato, mas apenas adequação temporária que permite a reavaliação das condições de pagamento conforme a nova realidade econômica do devedor, preservando tanto os interesses do credor quanto a viabilidade da atividade produtiva.



Ante o exposto, estando presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para:

- a) suspender a exigibilidade da Cédula de Crédito Rural n.º 6115686 até ulterior deliberação;
- b) determinar que o requerido se abstenha de negativar o nome do autor e da avalianos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da referida operação, procedendo à exclusão caso já efetivada;
- c) determinar o cancelamento dos débitos automáticos na conta do autor referente ao contrato em questão, conforme solicitação administrativa de 24.09.2024;
- d) preservar as garantias ofertadas no contrato, vedando a penhora ou execução dos bens essenciais à atividade agrícola até decisão de mérito.

Para assegurar o cumprimento desta decisão, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, limitada ao valor do contrato.

Outrossim, a sistemática processual preza pela autocomposição entre as partes, por meio de audiências de conciliação e/ou mediação, estabelecendo o artigo 334, § 5º do CPC que a audiência só não se realizará se ambas as partes manifestarem o desinteresse na tentativa de conciliação.

Em tempo, esclareço que a citação da requerida fica condicionado ao recolhimento das custas, no prazo concedido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, proceda-se a inclusão do feito em pauta de conciliação disponível, a qual deverá ser realizada pelo conciliador judicial deste Juízo.

Cite-se e intime-se a parte demandada para comparecer à audiência de conciliação designada (CPC, art. 334, parte final), advertindo-a de que: a) se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I); b) se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344) e; c) a parte requerida pode manifestar desinteresse em conciliar até 10 (dez) dias antes da data designada para a audiência de conciliação.

Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §§ 8º e 9º).

As partes, no entanto, podem constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §10).

Não obtida a conciliação e havendo contestação, caso sejam suscitadas quaisquer das matérias elencadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (CPC, arts. 350 e 351), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.



Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uruaçu, data incluída pelo sistema.

(Assinado Digitalmente)

Letícia Brum Kabbas

Juíza Substituta

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Civil
URUAÇU - 2^a VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 18/06/2025 08:45:33

